HABEAS CORPUS Nº 503.399 - RS (2019/0100680-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BIBIANA ASCARI DO ESPIRITO SANTO - RS056505
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JONES ALEXANDRE CASTILHOS VIEIRA
PACIENTE	:	MARIA IZABEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JONES ALEXANDRE CASTILHOS VIEIRA e MARIA IZABEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fl. 682):

> EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DO VOTO MAJORITÁRIO. O voto condutor da maioria apresentou motivação concreta ao manter regime mais gravoso. A jurisprudência da Corte Superior é firme em considerar a quantidade de drogas como elemento apto a justificar regime mais gravoso, ainda que não tenha sido usada para exasperar a pena-base.
> Assim, não obstante o quantum de pena, bem como as vetoriais do artigo 59 tenham sido favoráveis, as circunstâncias do fato, a considerar a quantidade de drogas, que não pode ser tida por pouco significativa, a evidenciar maior gravidade, justificam a manutenção de regime inicial mais gravoso, no caso, o fechado. EMBARGOS DESACOLHIDOS. POR MAIORIA.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática delitiva disposta no art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei 11.343/06, às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 300 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, foi o recurso improvido, por maioria de votos. Opostos embargos infringentes, os quais tinham por objetivo fazer prevalecer o voto vencido, que abrandava o regime prisional para o semiaberto, foi o pleito rejeitado.

Neste *writ*, requer a impetrante, liminarmente e no mérito, o abrandamento do regime prisional, ante a existência de ilegalidade flagrante, na medida em que fixado regime prisional mais gravoso do que o cabível segundo a pena aplicada, sem fundamentação idônea.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de abrandamento do regime prisional é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator